



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº: 015 /2018

021ª SESSÃO ORDINÁRIA - CÂMARA SUPERIOR - 30 DE AGOSTO DE 2018- 8:30 h

PROCESSO Nº: 1/1231/2015 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201504822-9

RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

CNPJ Nº.: 51.427.102/0014-43

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – TRANSPORTE DE BENS DO ATIVO SEM DOCUMENTO FISCAL. A empresa autuada, na condição de prestadora de serviço de tecnologia bancária, transportava os bens acobertados com a Guia de Remessa de Material-GRM, amparada no Protocolo CONFAZ ICMS 29/2011. Ao adentrar no Estado do Ceará esse documento foi desconsiderado e a empresa foi autuada por “falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação”. Até a divisa do Estado do Ceará os bens estavam regularmente acobertados pela GRM, portanto, incabível dizer que o transporte estava sendo feito de forma contrária a legislação do ICMS. Ademais, por força do art. 187, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97, no caso em tela, o servidor fazendário tinha o dever de expedir a nota fiscal avulsa para registrar o internamento do produto no território cearense. Recurso Extraordinário conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida constante da Resolução nº 78/2018, da 2ª Câmara de Julgamento, de PROCEDÊNCIA para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com a Resolução nº 068/2017, da 4ª Câmara. Decisão, por maioria de votos, em desacordo com o douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL – REMESSA DE BEM DO ATIVO, ORIUNDO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ACOBERTADO POR GUIA DE REMESSA DE MERCADORIA – CONTRIBUINTE TEM A SEU FAVOR O PROTOCOLO CONFAZ 29/2011. – INCABÍVEL A EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA NO POSTO DE DIVISA – ACUSAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal constante do auto de infração em lide se apresenta nos termos abaixo:

“FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. BENS DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – TRANSFERÊNCIA ENTRE MATRIZ E FILIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GUIAS DE REMESSA MATERIAL 014/0000371 (DACTE 12477). BASE DE CÁLCULO CONFORME RESOLUÇÃO 015/2014 DO CONAT 200 UFIRCES”.

Constam da exordial o dispositivo infringido (artigo 126, do Decreto nº 24.569/97), a penalidade sugerida (art. 123, VIII, D, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003), e o valor da multa (R\$667,80).


Às fls. 10 a 12 repousa uma decisão em Mandado de Segurança determinando à autoridade fiscal, indicada como coatora, que se abstenha de apreender os bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa autuada.

Foi lavrado o Termo de Revelia (fl.17), em 29 de maio de 2015, no Posto Fiscal em Ipaumirim, e mediante despacho (fl.17), datado do mesmo dia, o processo foi encaminhado ao CONAT para as providências devidas. Contudo, o contribuinte havia ingressado com impugnação ao auto de infração, de forma tempestiva (fls. 18 a 27), o que descaracteriza a declaração de revelia.

Os autos foram remetidos à Célula de Julgamento de Primeira Instância que, por meio do Julgamento nº 2276/2017 (fls. 46 a 55), decide pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, porém com o reenquadramento da penalidade sugerida no auto de infração-art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96- para a prevista no art. 126 da mesma lei.

A empresa foi intimada acerca da decisão singular, conforme consta à fl.56, e ingressa com Recurso Ordinário para o Conselho de Recursos Tributários (fls.59 a 68), no qual explora os seguintes questionamentos:

1. “Que a recorrente não é contribuinte de ICMS, mas sim contribuinte de ISS” (fl.62).
2. “É de se notar que todos os dispositivos legais que embasaram tal autuação referem-se aos contribuintes do imposto, ou seja, àqueles que reali-

 2



zam circulação de mercadoria e, por tal motivo, estão obrigados a cumprir as obrigações inerentes à situação jurídica em que se encontram. Todavia, esse não é o caso da Recorrente” (fl.64).

3. “... tendo em vista que a Recorrente não realizou operação de circulação de mercadoria, mas tão somente a transferência de um ativo imobilizado (Caixas Eletrônicos), sem, contudo, realizar a venda ou transferência de titularidade ou propriedade a terceiros, não pode ser obrigada a realizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao ICMS” (fl.66).

4. “... que nenhuma das normas evocadas pelo Ilmo. Sr. Agente Fiscal pode obrigar a Recorrente a cumprir com as obrigações principais e acessórias do ICMS, isso porque: (i) não circulou mercadoria; e (ii) não é contribuinte do ICMS estando desobrigada à inscrição no cadastro de contribuintes do Estado e à emissão e escrituração de documetos fiscais relativos ao ICMS” (fl.66).

5. “... verifica-se da decisão ora recorrida que houve equívoco reenquadramento da penalidade aplicada no Auto de Infração em debate para “a penalidade decorrente de infrações com operações amparadas por não incidência prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96...” (fl.66).

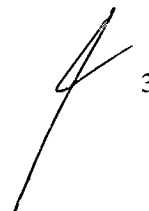
6. “Dessa forma, deve ser mantida a aplicação de multa prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, uma vez que há entendimento do CONAT firmado no sentido de que a transferência de ativo fixo entre filiais não gera prejuízo ao erário, impossibilitando a aplicação de qualquer outra penalidade que não a supramencionada” (fl.67).

O processo foi analisado pela Assessoria Processual Tributária que, por meio do Parecer nº 28/2018 (fls.99 a 104), manifestou entendimento pela PROCEDÊNCIA do lançamento, na conformidade da decisão singular.

O processo foi submetido à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento, no dia 14 de março de 2018 (13ª Sessão Ordinária – fls.120 a 128), que decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea 'd' da Lei nº 12.670/96, conforme indicado na peça vestibular, retificando, dessa forma, a sanção aplicada no julgamento singular.

A decisão em tela foi registrada na **Resolução nº 78/2018**, que repousa às fls. 120 a 128, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – 2. A empresa foi autuada por remeter bens sem a emissão de notas fiscais para acobertar a operação. **3.** Auto de infração julgado PROCEDENTE, por

 3



unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação nos autos da infração cometida. 4. Retificado julgamento monocrático e nos termos do lançamento original. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no art. 126 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, e conjunto probatório dos autos”.

O contribuinte, inconformado com a decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, interpõe Recurso Extraordinário (fls. 133 a 143) com o propósito de obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº 78/2018, apontando que há nexos de identidade e existência de divergência entre a decisão ora recorrida e as decisões prolatadas nas Resoluções nºs 365/2011 e 068/2017, a primeira da lavra da 1ª Câmara e a segunda da 4ª Câmara de Julgamento.

A Presidência do CONAT, por meio do **Despacho nº 121/2018** (fls. 158 a 164), admitiu o Recurso Extraordinário interposto somente em relação a **Resolução 068/2017**, acima identificada, sob o fundamento de que preenche todos os pressupostos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A autuada foi acusada de fazer a transferência de bens para o Estado do Ceará, oriundos do Estado de São Paulo, desacompanhadas da competente nota fiscal, posto que acobertados apenas pela Guia de Remessa de Material 014/0000371 e DACTE 12477.

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de reformar a decisão prolatada na Resolução nº 78/2018, da lavra da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que pugnou pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal registrada no auto de infração, aplicando a sanção prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96. A recorrente indica como paradigma de divergência em face da resolução recorrida as Resoluções nºs 365/2011, da lavra da 1ª Câmara de Julgamento, e a 68/2017, originária da 4ª Câmara de Julgamento, ambas albergam decisão de improcedência.

Inicialmente, vale dizer que a análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 121/2018, anexo às fls. 158 a 164, o recurso interpos-

to foi admitido em face apenas da **Resolução nº 68/2017** (fls. 148 a 154) por apenas esta preencher todos os pressupostos exigidos no art. 106 da citada lei.

Convém ressaltar que o objetivo do Recurso Extraordinário em tablado é obter a reforma da resolução recorrida, que alberga decisão de procedência da acusação fiscal formulada no auto de infração. A recorrente intenta que se declare a improcedência da acusação fiscal a partir dos mesmos fundamentos expendidos na Resolução 68/2017, da 4ª Câmara de Julgamento.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em questão, a Câmara Superior decidiu, por maioria de votos, pela reforma da decisão recorrida (**PRO-CEDÊNCIA**) para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, em conformidade com a decisão estampada na resolução paradigma


Com efeito, os produtos transportados acobertados apenas pela Guia de Remessa de Material nº 014/0000371 (fl.04) são bens do ativo da empresa destinados à prestação de serviço na área de tecnologia bancária. Nesta situação, portanto, a remetente desses produtos estava amparada pelo **Protocolo ICMS 29/2011** para efetuar o transporte dos bens acobertados tão somente pela referida guia, conforme previsão na Cláusula primeira, parágrafo único.

No entanto, o Ceará não é signatário do protocolo em tela, razão por que a fiscalização não considerou a Guia de Remessa de Mercadoria como documento fiscal legal para acobertar a mercadoria destinada ao Estado do Ceará.

Contudo, não resta dúvida que a mercadoria ao chegar na divisa do Estado do Ceará estava regularmente acobertada pelo documento previsto no Protocolo CONFAZ 29/2011, que é a Guia de Remessa de Mercadoria. Ora, a razão dessa guia, autorizada pelo citado protocolo, é justamente porque a empresa autuada é dispensada de emissão de nota fiscal. Ademais, mesmo se a autuada não fosse dispensada da emissão da nota fiscal, também não poderia remeter os bens ao Estado do Ceará com nota fiscal avulsa pois este tipo de documento fiscal inexistente na legislação tributária do Estado de São Paulo.

Por outro lado, a legislação do Estado do Ceará tem previsão legal para a nota fiscal avulsa no art. 187, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

“Art. 187. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a denominação “Avulsa”, será emitida pelo contribuinte mediante acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet), no sítio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ)-www.sefaz.ce.gov.br, em módulo específico do Sistema de Nota Fiscal

 5



Avulsa (SINFA), ou **pelo servidor fazendário, na Intranet, em operação com mercadoria ou bem** (grifo nosso).

(...)

VI – quando, em qualquer hipótese, não se exigir nota fiscal própria, inclusive em operação promovida por não contribuinte do ICMS”

No caso em apreço, se os produtos transportados estavam compatíveis com os registrados na Guia de Remessa de Mercadoria, documento perfeitamente legal até os limites do Estado do Ceará, então, por força do dispositivo acima reproduzido, o servidor do posto fiscal tinha a obrigação de emitir a nota fiscal avulsa para regularizar o internamento dos produtos transportados.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, por maioria de votos dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos da resolução paradigma acolhida como divergente, mas contrariamente ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela confirmação da decisão recorrida.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO)**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e art. 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a decisão paradigma. Vencido o voto do Conselheiro Valter Barbalho Lima que se manifestou pela manutenção da decisão prolatada pela Câmara recorrida. Ausente, o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo e, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Fernandez Alonso Marques de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 19 de Setembro de 2018.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Maria Elíneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO